



PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.148/2015, para alterar os incisos VII e XXX, acrescentar o §3º ao art. 30, e modifica o inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 53 do Projeto de Lei nº 2.148/2015, que versam sobre as atividades vinculadas à gestão de resíduos para torná-las elegíveis para a geração de créditos de carbono.

EMENDA Nº ____

Dê-se nova redação aos incisos VII e XXX do Art. 2º e o Art. 53, que versa sobre o art. 3º da Lei nº 12.651 de 2012, nos termos que dispõe o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2148, de 2015 apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, *reciclagem, compostagem, valorização energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos*, dentre outros;

.....
XXX – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, *tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos*, reciclagem, entre outros;"





.....
"Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

.....
§3º. As unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites previstos nos incisos I e II quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

....."

"Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

XXVII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, *reciclagem, compostagem, valorização energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos*, dentre outros;

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica o Art. 2º, incisos VII e XXX e o Art. 53 da Lei nº 12.651 de 2012, especificando as atividades de tratamento e gestão ambientalmente adequada de resíduos como elegíveis para a geração de créditos de carbono. Este reconhecimento é fundamental para incorporar a gestão de resíduos no mercado de carbono, considerando também o seu papel significativo na redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), ao inserir tais atividades na redação do inciso XXX do segundo artigo do projeto de lei.





A gestão de resíduos é um componente essencial na estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Práticas como reciclagem, compostagem, valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos têm o potencial de reduzir significativamente as emissões de GEE, principalmente metano, que é gerado pela decomposição anaeróbica de resíduos orgânicos em aterros. Além disso, a reciclagem de materiais contribui para a redução do consumo de recursos naturais e da energia necessária para produzir novos produtos, resultando em uma diminuição das emissões de CO₂.

A alteração no Art. 30, por sua vez, representa um avanço significativo na legislação ambiental brasileira, alinhando-se às necessidades contemporâneas de mitigação das mudanças climáticas. Esta emenda, ao vincular à regulação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) o reconhecimento do potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa das unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, é uma resposta pragmática e necessária às exigências do cenário ambiental global e nacional.

A inclusão dessas atividades no âmbito dos créditos de carbono está alinhada com as diretrizes internacionais sobre mudanças climáticas, como as estabelecidas no Acordo de Paris, que reconhecem a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas. Ademais, diversos estudos e relatórios internacionais, como os do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), enfatizam o papel crucial da gestão de resíduos na redução das emissões globais de GEE.

Do ponto de vista técnico, a mensuração e verificação das reduções de emissões provenientes da gestão de resíduos são viáveis e podem ser incorporadas às metodologias já existentes para a geração de créditos de carbono. Experiências internacionais demonstram que sistemas de contabilização e certificação podem ser adaptados para incluir a gama de atividades envolvidas na gestão de resíduos.

Além disso, não faltam estudos para mostrar que a gestão sustentável de resíduos pode contribuir substancialmente para a redução das emissões globais de GEE. Essa contribuição é significativa, considerando o objetivo global de limitar o aumento da temperatura média do planeta. Estima-se que ao somar as atividades de gestão adequada de resíduos, incluindo a reciclagem, tem o potencial de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) evitar que mais de 60% do gás carbônico seja enviado para a atmosfera, especialmente ao considerar a diminuição da extração de matérias primas da natureza. Dessa forma, é preciso considerar dois aspectos benéficos do aperfeiçoamento proposto ao substitutivo do nobre colega relator da matéria:

A inclusão explícita das atividades de gestão de resíduos como medidas mitigadoras das emissões de GEE alinha-se aos objetivos do Acordo de Paris e às metas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal

de desenvolvimento sustentável da ONU, reforçando o compromisso do Brasil com a agenda ambiental global. E a redução direta das emissões, a gestão adequada de resíduos gera benefícios transversais, incluindo a conservação de recursos naturais, a redução da poluição, a melhoria da saúde pública e a promoção da economia circular.

Por fim, do ponto de vista econômico, a inclusão dessas atividades no mercado de créditos de carbono incentivaria investimentos em tecnologias e práticas mais sustentáveis na gestão de resíduos, promovendo a inovação e contribuindo para a economia circular. Isso, por sua vez, geraria benefícios ambientais e econômicos, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável e transição para uma economia de baixo carbono.

Em conclusão, a emenda proposta é um passo essencial para reconhecer e valorizar o papel da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, promovendo práticas sustentáveis e incentivando a inovação no setor.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2023

MARANGONI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL/SP

Apresentação: 21/12/2023 17:31:35.797 - PLEN
EMP 14 => PL 2148/2015

EMP n.14



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231088074400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

